

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º Proj. 19/2006

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA N. 3.077 DE 24 DE MARÇO DE 2006.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, composto por entidades representativas do setor agropecuário, de caráter deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, para a finalidade de garantir a participação da comunidade na elaboração e implementação de Programas de Desenvolvimento Rural e manutenção do patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como a gestão dos seus recursos financeiros.

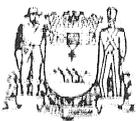
Art. 2º Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, voltados à população do meio rural.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 3º Poderão ter representatividade no Conselho de Desenvolvimento Rural, o membro efetivo ou seu suplente, dos seguintes setores da sociedade e outros que se fizerem representar:

Prefeitura Municipal de Lorena;
Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
Sindicato dos Empregadores Rurais;
Setor cooperativista rural;
Assistência técnica e extensão rural oficial;
Entidades e/ou associações de produtores rurais;
Organizações Não Governamentais;
CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia);
CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária);
Instituições de Pesquisa e Ensino Superior;
Comércio Agrícola Regional.

§ 1º - A indicação dos representantes titulares e suplentes será feita, formalmente, pelas entidades a que pertencem e estes serão empossados em reunião ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA N. 3.077 DE 24 DE MARÇO DE 2006.

§ 2º - A nomeação dos representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será feita por ato do Executivo.

§ 3º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 4º - O mandato dos representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será de 02 (dois) anos, permitida a recondução dos seus membros.

§ 5º - O mandato dos representantes, considerado de interesse público relevante, será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício.

§ 6º - Cada pessoa somente poderá ser representante de uma entidade.

Art. 4º O Conselho terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário.

§ 1º - Os Conselheiros elegerão o Presidente, Vice Presidente e o Secretário, para o exercício seguinte, na última reunião ordinária do ano civil.

§ 2º - A duração dos mandatos do Presidente, Vice Presidente e do Secretário será de dois anos.

§ 3º - A presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será exercida por qualquer representante legalmente constituído, eleito pelos demais.

§ 4º - O Conselho poderá substituir toda a Diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do Regimento Interno mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

Art. 5º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural reunir-se-á, ordinariamente, a cada sessenta dias e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

§ 1º Para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a Administração Pública Municipal e outras entidades proverão todas as facilidades de infra-estrutura possíveis e disponíveis.

Art. 6º O Conselho elaborará, no prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será homologado pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA N. 3.077 DE 24 DE MARÇO DE 2006.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

1) Elaborar, coordenar e acompanhar a execução das políticas para o desenvolvimento rural e abastecimento alimentar, além de participar da defesa do meio ambiente;

2) Elaborar, aprovar e fazer cumprir as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;

3) Promover a integração das entidades públicas que atuam no setor agrícola de Lorena, visando compatibilizar suas ações, de forma a assegurar o cumprimento das diretrizes formuladas pelo Conselho;

4) Acompanhar a execução dos programas de desenvolvimento rural, cabendo-lhe suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na sua aplicação. Comprovadas as irregularidades, serão tomadas providências legais cabíveis;

5) Participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao setor rural;

6) Dirimir dúvidas, quanto à aplicação das normas regulamentares ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural nas matérias de sua competência;

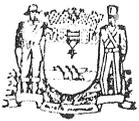
7) Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como, outras formas de atuação, visando à consecução dos objetivos dos programas de desenvolvimento rural;

8) Analisar e sugerir alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

9) Elaborar o seu Regimento Interno.

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural deverão ser aplicados em políticas e programas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA N. 3.077 DE 24 DE MARÇO DE 2006.

- 1) Diversificação de produtos, visando à cesta básica e agroindústrias;
- 2) Construção, adequação e infra-estrutura, para viabilizar a distribuição da produção agrícola;
- 3) Capacitação e treinamento de técnicos e mão-de-obra rural;
- 4) Transferência de tecnologias e profissionalização;
- 5) Projetos de incentivos às agroindústrias;
- 6) Conservação de solos e estradas.
- 7) Projetos de incentivo a organizações comunitárias rurais e associações de produtores legalmente constituídas.

Art. 9º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

1) Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

2) Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas implantados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de outros contratos, inclusive os de cobranças judiciais;

3) Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

4) Recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros Órgãos Públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

5) Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

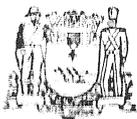
6) Aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais.

7) Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

8) Produto de arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades ou outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o Desenvolvimento Rural;

9) Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em nome da Prefeitura do Município de Lorena, em agência de estabelecimento oficial de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA N. 3.077 DE 24 DE MARÇO DE 2006.

§ 2º Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, objetivando o aumento das receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 10 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Lorena será gerido diretamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e operacionalizado pela estrutura provinda do poder Executivo.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo será organizada e processada pela Secretaria de Finanças do Município, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 11 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 12 Para atender ao disposto nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial.

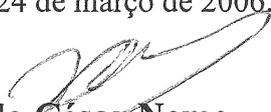
Art. 13 Como recurso para a abertura do Crédito previsto nesta Lei, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso III, parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14 Para os exercícios subsequentes, o Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta Lei nos orçamentos anuais do Município.

Art. 15 A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lorena, 24 de março de 2006.


Paulo César Neme
PREFEITO MUNICIPAL